



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.642

Recurso nº 58.730 - IRF ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente POSTO FENIX LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO FENIX LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13628-000.037/89-71

RECURSO Nº: 58.730

ACÓRDÃO Nº: 101-80.642

RECORRENTE: POSTO FENIX LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa — IR-FONTE —, assim descrita a imputação, referente aos anos de 1985 a 1987, com multa aplicada com fundamento no art. 8º, do DL.2065/83, do RIR/80:

"LUCROS considerados automaticamente distribuídos aos sócios, decorrentes de fiscalização procedida na empresa identificada no anverso, que apurou omissões de RECEITAS, conforme se demonstra abaixo, que são tributadas exclusivamente à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no art. 8º do Decreto Lei nº 2.065/83, IN/SRF 52/84, c/c art. 544, Inc. II do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. 85.450/80."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 06, por cópia da apresentada no processo matriz de número 13628-000.035/89-46.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada, automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

A fls. 26 se vê o recurso voluntário, repetindo a im-

Acórdão nº 101-80.642

pugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

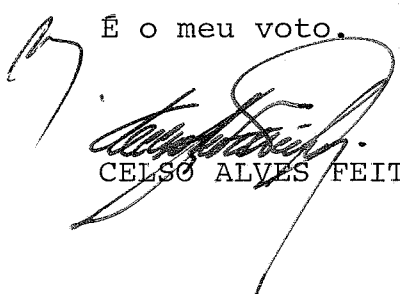
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi contida a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, devidamente indeferida pelo julgador singular, acórdão nº 101-80.608.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.